

Regulamento

PLANO PREVGENTE



Sumário

GLOSSÁRIO	3
CAPÍTULO I - DA FINALIDADE	6
CAPÍTULO II - DOS MEMBROS	6
CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS	8
CAPÍTULO IV - DAS CONTRIBUIÇÕES	9
CAPÍTULO V - DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS	10
CAPÍTULO VI - DAS CONTAS	11
CAPÍTULO VII - DOS BENEFÍCIOS	12
CAPÍTULO VIII - DA CONTRATAÇÃO DE SEGUROS	14
CAPÍTULO IX - DOS INSTITUTOS LEGAIS	15
CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	20



Glossário

Assistido - O Participante ou seu Beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada previsto no Regulamento.

Autopatrocínio - Instituto que facilita ao Participante a manutenção do valor da sua contribuição, do Instituidor e de Terceiro, quando for o caso, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração, observadas as disposições regulamentares.

Beneficiário - Pessoa designada pelo Participante ou Assistido, nos termos do Regulamento, para fins de recebimento de benefícios em decorrência de seu falecimento.

Benefício de Renda Mensal - Benefício programado de prestação continuada por período ou montante determinado conforme escolha assegurada ao Participante.

Benefício Temporário - Benefício para o Participante ativo, num prazo mínimo de 24 meses e máximo de 60 meses.

Benefício Proporcional Diferido - Instituto que facilita ao Participante, em razão da cessação do vínculo associativo com o Instituidor, antes da aquisição do direito ao Benefício de Aposentadoria, optar por receber, em tempo futuro, o benefício decorrente dessa opção.

Conselho Deliberativo - É a instância máxima da EFPC, responsável pela definição das políticas e estratégias, dentre as quais a política geral de administração da EFPC e de seus planos de benefícios, conforme disposto em seu Estatuto Social.

Contas - Contas individuais onde serão creditadas as contribuições do Participante, do Instituidor e de Terceiro, se houver.

Conta de Benefício Concedido - Constituída pela transferência total ou parcial do Saldo Total de Conta do Participante, conforme a opção de renda realizada nos termos deste Regulamento.

Conta de Participante - Constituída pelas Contribuições Básicas e Voluntárias do Participante, descontadas as Taxas de Carregamento, se previstas, e sujeita à variação de retorno dos investimentos.

Conta de Instituidor e/ou Terceiro - Constituída pelas Contribuições do Instituidor ou de Terceiro, conforme convênio específico celebrado com a EFPC, descontadas as Taxas de Carregamento, se previstas, e sujeita à variação de retornos dos investimentos.

Conta de Portabilidade - Constituída dos valores portados de outro Plano segregada e identificada conforme a origem.

Contribuição Básica de Participante - Contribuição mensal paga conforme escolha do Participante.



Contribuição Voluntária de Participante - Contribuição facultativa paga esporadicamente pelo Participante.

Contribuição de Instituidor e/ou Terceiro - Aportes voluntários, periódicos ou não, realizados em caráter uniforme e não discriminatório por Instituidor ou Terceiro, nos termos do respectivo convênio específico celebrado com a EFPC.

Convênio de Adesão - Instrumento que formaliza a relação contratual entre o Instituidor e a Entidade, vinculando-os a um determinado plano de benefícios.

Cota ou Cota patrimonial - Fração do patrimônio atualizada pela rentabilidade dos investimentos, que permite apurar a participação individual de cada Participante ou Assistido no patrimônio total do plano de benefícios.

Entidade ou EFPC - PRECE - Previdência Complementar.

Entidade de origem - Aquela que administra o plano de benefícios ao qual está vinculado o Participante.

Entidade de destino - Aquela que administra o plano de benefícios para o qual o Participante pretende transferir seus recursos.

Extrato previdenciário - Documento disponibilizado pela Entidade ao Participante, por meio físico ou eletrônico, em decorrência da sua solicitação ou da cessação do vínculo associativo com o Instituidor, com informações para subsidiar sua opção pelos institutos do Autopatrocínio, do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade ou do Resgate.

Fase de Diferimento - Corresponde à fase de acumulação de recursos no Plano de Benefícios.

Fundo Administrativo - Fundo constituído pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da Gestão Administrativa, destinado à cobertura de despesas administrativas a serem realizadas pela Entidade na administração dos seus planos de benefícios de caráter previdenciário, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa.

Índice de Reajuste - o INPC Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Instituidor - Toda pessoa jurídica regularmente constituída de caráter profissional, classista ou setorial que aderir a este Plano, mediante celebração de convênio de adesão.

Parcela de Risco - Valor contratado individualmente por Participante ou Assistido junto à sociedade seguradora, por meio da Entidade, custeado apenas pelo Participante ou Assistido, destinado a compor a Conta de Benefício Concedido nos casos de invalidez ou morte do Participante ou do Assistido.

Participante - Pessoa física que, nas condições deste Regulamento, aderir a este Plano.



Plano ou Plano de Benefícios - Conjunto de direitos e obrigações reunidos no Regulamento com o objetivo de pagar benefícios previdenciários aos seus Participantes e Assistidos, mediante a constituição de reservas decorrentes de contribuições dos Participantes, do Instituidor e de Terceiro, quando houver, e da rentabilidade dos investimentos.

Portabilidade - Instituto que facilita ao Participante transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de benefícios de caráter previdenciário administrado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano.

Regulamento do Plano ou Regulamento - Documento que define os direitos e obrigações dos membros do Plano.

Resgate - Instituto que facilita ao Participante receber, durante a fase de diferimento, o valor decorrente dos recursos vertidos em seu nome no plano de benefícios, nas condições previstas no Regulamento.

Saldo Total - Soma das Contas de Participante, de Terceiros e de Portabilidade, para cada Participante, que servirá de base para cálculo dos benefícios e institutos previstos no Plano.

Taxa de Administração - Percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores do Plano, para fins de custeio das despesas administrativas da Entidade com o Plano.

Taxa de Carregamento - Percentual incidente sobre a soma das contribuições e dos benefícios dos planos, para fins de custeio das despesas administrativas da Entidade com o Plano.

Terceiro - Pessoa física ou jurídica vinculada ao Instituidor, com quem o Participante e/ou seus dependentes mantenham vínculo de natureza profissional, classista ou setorial, e que em razão disto possam, nos termos de instrumento contratual específico, fazer contribuições em favor dos mesmos.

Termo de Opção - Documento por meio do qual o Participante exerce a opção pelos institutos do Autopatrocínio, do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade ou do Resgate, nas condições previstas no Regulamento.

Termo de Portabilidade - Documento emitido pela entidade de origem, em meio físico ou eletrônico, no qual são registradas as informações necessárias para a efetivação do instituto da Portabilidade, nos termos da legislação vigente.

Unidade Previdenciária (UP) - Corresponde a R\$ 100,00 (cem reais) em junho de 2026 e será atualizada anualmente no mesmo mês, de acordo com a variação do Índice de Reajuste.



CAPÍTULO I - DA FINALIDADE

Art. 1º Este Regulamento tem por finalidade instituir o PrevGente, doravante denominado Plano, para os associados e membros dos Instituidores e integrantes de seus associados pessoas jurídicas, administrado pela PRECE - Previdência Complementar, doravante denominada Entidade.

Parágrafo único - O Plano é estruturado na modalidade de Contribuição Definida.

CAPÍTULO II - DOS MEMBROS

Art. 2º São membros do Plano:

I.- o(s) Instituidor(es);

II.- os Participantes;

III.- os Assistidos; e

IV.- os Beneficiários.

Seção I - Do Instituidor

Art. 3º Considera-se Instituidor a pessoa jurídica regularmente constituída de caráter profissional, classista ou setorial, que aderir a este Plano, mediante celebração de convênio de adesão.

Seção II - Dos Participantes e Assistidos

Art. 4º Considera-se Participante a pessoa física que se enquadre em uma das seguintes categorias:

I. - Participante: pessoa física vinculada direta ou indiretamente ao Instituidor, na forma da legislação vigente, que aderir a este Plano e a ele permanecer vinculado;

II. - Participante Autopatrocinado: aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo instituto do Autopatrocínio; e

III. - Participante Vinculado: aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.

Art. 5º Considera-se Assistido o Participante ou Beneficiário em gozo de benefício de renda prevista no Plano.



Seção III - Dos Beneficiários

Art. 6º São Beneficiários as pessoas designadas pelo Participante ou Assistido inscritas no Plano de Benefícios, para fins de recebimento do Benefício por Morte do Participante ou do Assistido.

§ 1º Compete ao participante promover a inscrição de seus Beneficiários, por meio físico ou digital, podendo fazê-lo no ato da inscrição ou a qualquer tempo.

§ 2º No caso de haver designação de mais de um Beneficiário, o Participante ou o Assistido deve informar, por escrito, o percentual do rateio do benefício que cabe a cada um deles.

§ 3º Não havendo indicação da proporcionalidade do rateio, este deve ser feito em partes iguais aos Beneficiários designados.

§ 4º O Participante ou o Assistido podem, a qualquer tempo, alterar a relação de Beneficiários e o percentual do rateio do benefício mediante comunicação formal através de formulário próprio disponibilizado pela Entidade, por meio físico ou eletrônico.

Seção IV - Da Inscrição

Art. 7º A inscrição do Participante no Plano é pressuposto indispensável à obtenção de qualquer benefício ou direito a instituto por ele assegurado.

Art. 8º A inscrição é facultativa e se realiza mediante preenchimento de formulário físico ou digital disponibilizado pela Entidade.

§ 1º No ato da inscrição será disponibilizado ao Participante o certificado, um exemplar do Estatuto da Entidade e do Regulamento do Plano, além de material explicativo que descreva em linguagem simples as características do Plano, por meio físico ou digital.

§ 2º O Participante deve, no ato de inscrição, autorizar a cobrança das contribuições de que trata este Regulamento, mediante débito em conta corrente indicada, boleto bancário ou desconto em folha de pagamento.

§ 3º O certificado deve conter, no mínimo:

- I.- os requisitos que regulam a admissão e a manutenção da qualidade de Participante;
- II.- os requisitos de elegibilidade aos benefícios; e
- III.- as formas de cálculo dos benefícios.



Seção V - Do cancelamento da Inscrição

Art. 9º É cancelada a inscrição do Participante que:

I.- requerer;

II.- falecer;

III. - deixar de pagar três contribuições básicas consecutivas ou seis alternadas no período de vinte e quatro meses; ou

IV.- optar pelo instituto da Portabilidade; ou

V.- optar pelo instituto do Resgate.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III, o cancelamento da inscrição será precedido de notificação que concederá 30 (trinta) dias de prazo para o Participante regularizar sua situação junto ao Plano.

Art. 10. Ressalvado o caso de falecimento do Participante, o cancelamento da inscrição do Participante importa na imediata perda dos direitos inerentes a essa qualidade e no cancelamento automático da inscrição dos seus Beneficiários, dispensado, em todos os casos, qualquer aviso ou notificação.

CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Art 11. Os benefícios oferecidos pelo Plano são custeados pelas seguintes fontes de receita:

I.- Contribuições dos Participantes;

II.- Contribuições do Instituidor, se houver;

III.- Contribuições de Terceiro(s), se houver;

IV.- Contribuição de Risco: mensal, a ser paga no caso de opção pela Parcela de Risco, enquanto houver contrato de seguro vigente, cujo valor ou alíquota será definido no Plano de Custeio.

V.- Recursos financeiros objeto de portabilidade, recepcionados pelo Plano;

VI.- Resultados dos investimentos dos bens e valores patrimoniais; e

VII.- Doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstas nos itens precedentes.



CAPÍTULO IV - DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 12. A Contribuição Básica do Participante será por ele fixada na data de ingresso no Plano, em valor de sua livre escolha, observado o mínimo de R\$ 80,00.

Parágrafo único. Observados os limites fixados neste Regulamento, o Participante pode alterar o valor da Contribuição Básica no mês de novembro de cada ano, mediante acesso digitalizado disponibilizado pela Entidade.

Art. 13. Além da Contribuição Básica a que se refere o Art. 12, facilita-se ao Participante efetuar Contribuição Voluntária, esporádica e facultativa, de valor e periodicidade livremente escolhidos e a Contribuição de Risco, conforme valor ou alíquota definidos no Plano de Custeio.

Art. 14. O Plano pode receber contribuição do Instituidor ou de Terceiros, pessoas físicas ou jurídicas àquele vinculadas, direta ou indiretamente, dos empregadores em relação aos seus empregados, neste último caso de modo uniforme e não discriminatório, condicionada à prévia celebração de convênio de adesão ou instrumento contratual específico, respectivamente.

Parágrafo único. No instrumento contratual específico, o empregador pode se comprometer a realizar contribuições de forma periódica e obrigatória por determinado prazo, podendo ainda, nesse documento, assumir o pagamento do valor correspondente ao custeio das despesas administrativas correspondentes aos seus empregados.

Art. 15. As contribuições básicas para o Plano devem ser recolhidas à Entidade até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao do mês da respectiva competência.

§ 1º As Contribuições Básicas dos Participantes Autopatrocinados devem ser por eles recolhidas no mesmo prazo, diretamente à Entidade.

§ 2º A inobservância do prazo assinalado sujeita o responsável pelo recolhimento ao pagamento do valor correspondente a sua obrigação, atualizado pela variação da cota patrimonial do Plano no período compreendido entre a data devida para o recolhimento da(s) contribuição(ões) básica(s) e a data do efetivo pagamento, além da incidência de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da contribuição em atraso.

§ 3º As contribuições devidamente atualizadas a que se refere o § 2º devem ser revertidas para as contas destinatárias e o valor da multa para o Fundo Administrativo.

Art.16. O Participante pode, mediante requerimento, suspender o aporte da Contribuição Básica e da Contribuição de Risco para o Plano por no máximo 12 (doze) meses ininterruptos ou não, no período de 60 (sessenta) meses, sem incorrer no disposto no inciso III do art. 9º deste Regulamento.



§ 1º Durante o período de suspensão de que trata o caput deste artigo, o Participante deve compartilhar o custeio das despesas administrativas por meio de Taxa de Administração específica, mencionada no § 2º do art. 17, incidente sobre o Saldo Total apurado ao final de cada mês, cujo percentual será definido anualmente no Plano de Custeio, baseado em critérios uniformes e não discriminatórios e amplamente divulgado aos Participantes e Assistidos nos termos da legislação aplicável.

§ 2º Durante o período de suspensão da Contribuição de Risco ficam também suspensas as respectivas coberturas contratadas.

CAPÍTULO V - DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS

Art. 17. As despesas administrativas, relacionadas com a gestão do Plano, podem ser custeadas por:

- I. - Taxa de Carregamento incidente sobre a soma das contribuições dos Participantes, do Instituidor e/ou de Terceiro, se houver;
- II. - Taxa de Carregamento incidente sobre o valor dos benefícios pagos pelo Plano aos Assistidos;
- III. - Reembolso do Instituidor e/ou de Terceiro;
- IV. - Taxa de Administração;
- V. - Receitas Administrativas;
- VI. - Fundo Administrativo; e
- VII. - Doações.

§ 1º O Conselho Deliberativo da Entidade, a partir de proposta fundamentada da Diretoria Executiva, deve definir a Taxa de Administração e a Taxa de Carregamento, cujos percentuais serão estabelecidos anualmente no Plano de Custeio e amplamente divulgados aos Participantes, Assistidos e Instituidor, nos termos da legislação vigente.

§ 2º O Plano de Custeio deve definir uma Taxa de Administração específica para o compartilhamento do custeio das despesas administrativas por parte do Participante Vinculado, a qual incide sobre o respectivo Saldo Total, apurado ao final de cada mês.

§ 3º Os recursos destinados ao custeio das despesas administrativas não são passíveis de restituição, a qualquer título.



CAPÍTULO VI - DAS CONTAS

Art. 18. Os recursos previstos no Capítulo IV são transformados em cotas patrimoniais do Plano, e compõe a Conta de Participante, a Conta de Instituidor e/ou de Terceiro, relativa ao Participante, e a Conta de Portabilidade, para cada Participante.

§ 1º A Conta de Participante é constituída dos recursos obtidos da Contribuição Básica e Voluntária de Participante e do resultado dos investimentos, descontada a Taxa de Carregamento, se existente.

§ 2º A Conta de Instituidor e/ou de Terceiro é constituída pelas contribuições aportadas ao Plano pelo Instituidor e/ou por Terceiro, segregada em subcontas de empregadores dos Participantes, instituidores e outros, inclusive com os resultados dos investimentos, descontadas as Taxas de Carregamento, se existentes.

§ 3º A Conta de Portabilidade, em nome de cada Participante, é constituída pelos valores portados de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de sociedade seguradora, dividida em subconta de entidade aberta e subconta de entidade fechada, as quais devem ser ainda segregadas em relação às contribuições de Participante e de Patrocinador, de acordo com sua origem.

§ 4º A soma dos saldos da Conta de Participante, da Conta de Instituidor e/ou de Terceiro, relativa ao Participante, e da Conta de Portabilidade constituem o Saldo Total.

§ 5º Por ocasião da concessão de benefícios previstos neste Regulamento, os recursos existentes nas contas que compõem o Saldo Total são integral ou parcialmente transferidos para a correspondente Conta de Benefício Concedido, conforme opção do Participante, acrescida da Parcela de Risco, quando for o caso.

Art. 19. As cotas patrimoniais das contas possuem o valor original de R\$1,00 (um real) cada, na data da implantação do Plano.

§ 1º O valor da cota deve ser determinado mensalmente e significa uma fração representativa do patrimônio do Plano, e a sua variação é determinada pela rentabilidade líquida alcançada com a aplicação dos recursos.

§ 2º O valor das contribuições deve ser convertido em cotas e as prestações de benefícios em moeda corrente, segundo o valor da última cota divulgada.

Art. 20. A movimentação das contas deve ser feita em moeda corrente e em cotas.

Parágrafo único. A EFPC deve disponibilizar aos Participantes e aos Assistidos o acesso digital para o acompanhamento de suas contas.



CAPÍTULO VII - DOS BENEFÍCIOS

Seção I - Do Benefício de Renda Mensal

Art. 21. O Benefício de Renda Mensal é devido ao Participante que o requerer, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

- I.- conte pelo menos 18 (dezoito) anos de idade; e
- II.- 1 (um) ano de filiação a este Plano.

Parágrafo único. O participante que tiver invalidez permanente reconhecida pela previdência oficial ou por médico indicado pela EFPC pode requerer o Benefício de Renda Mensal prevista no caput, independentemente da idade e do tempo de filiação ao plano.

Art. 22. O Benefício de Renda Mensal é composto por 12 (doze) parcelas a cada ano, pagas pela Entidade até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência.

Parágrafo Único. O benefício pode ser pago em 13 (treze) parcelas, caso o Participante venha a optar pelo recebimento do Abono Anual.

Art. 23. No momento do requerimento do benefício, ao Participante é facultada a opção por receber um valor correspondente a até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo Total em pagamento único, sendo o valor restante necessariamente transformado em Benefício de Renda Mensal, de acordo com as seguintes opções:

- I.- Renda em percentual do saldo de conta: calculada pela aplicação de um percentual entre 0,5% e 2%, a critério do Participante, sobre o saldo de Conta de Benefício Concedido, com variação em intervalos de 0,5%, a ser paga enquanto houver saldo; ou
- II. - Renda em cotas por prazo certo: calculada pela transformação do saldo de Conta de Benefício Concedido em renda mensal financeira, a ser paga pelo prazo de no mínimo de 60 meses, a critério do Participante.

§ 1º O percentual de que trata o inciso I do caput deste artigo, utilizado para o cálculo do benefício inicial e dos benefícios subsequentes, deve assegurar o pagamento do benefício no prazo mínimo total de sessenta meses, contados da data de início do benefício.

§ 2º É facultado ainda ao Participante, na data do requerimento do benefício, a opção pela contratação da cobertura por sobrevivência, observado o limite máximo definido pelo Conselho Deliberativo, que deve ser assegurada por sociedade seguradora emitente da apólice de seguro contratada pela Entidade na forma do disposto no Capítulo VIII.

Art. 24. O valor do benefício deve ser pago considerando o valor da última cota disponível na data do pagamento.



§ 1º Após a concessão do benefício, mediante requerimento escrito, o Participante pode alterar o percentual do inciso I ou o prazo escolhido de que trata o inciso II do art. 21, no mês de novembro de cada ano, para vigorar durante o exercício seguinte.

§ 2º Não havendo manifestação formal do Participante, o percentual ou o prazo do Benefício de Renda Mensal em vigor deve ser mantido para o exercício seguinte.

Art. 25. Se a qualquer momento o Benefício de Renda Mensal resultar em valor inferior a 1 (uma) Unidade Previdenciária, o saldo remanescente da Conta de Benefício Concedido deve ser pago em parcela única.

Art. 26. Ocorrendo a morte do Participante, o Benefício de Renda Mensal é revertido em favor dos Beneficiários, respeitado o percentual de cada um indicado pelo Participante.

§ 1º Na hipótese de falecimento do Participante antes de requerer o Benefício de Renda Mensal ou na hipótese de tê-lo requerido mas não recebido integralmente, os Beneficiários podem optar por receber o Saldo Total ou o saldo da Conta de Benefício Concedido, conforme o caso, em pagamento único.

§ 2º Quando um dos Beneficiários perder esta qualidade perante o Plano, a parcela que lhe era destinada do Benefício de Renda Mensal deve ser redistribuída em partes iguais entre os Beneficiários remanescentes.

Art. 27. O Benefício de Renda Mensal se extingue com:

I.- a morte do Participante que não tiver Beneficiários;

II.- a morte do Participante e dos Beneficiários; ou

III.- o término do saldo da Conta de Benefícios Concedidos.

Parágrafo único. Em caso de falecimento do Participante e na inexistência ou falecimento dos Beneficiários do Participante, o saldo remanescente da Conta de Benefícios Concedidos será destinado aos herdeiros legais mediante a apresentação de documento pertinente.

Seção II - Do Benefício Temporário

Art. 28. O Participante, embora não tenha cumprido os requisitos de elegibilidade previstos no art. 21, pode requerer um Benefício Temporário, desde que conte pelo menos 18 (dezoito) anos de idade, calculado sobre percentual do Saldo de Conta Total do Participante, de acordo com o período de acumulação de recursos no Plano:

I - até 50% (cinquenta) por cento do Saldo de Conta Total quando atingir 5 (cinco) anos de acumulação; ou



II - até 70% (setenta) por cento do Saldo de Conta Total quando atingir 10 (dez) anos de acumulação.

§ 1º O Benefício Temporário é devido em quantidade de cotas e terá duração mínima de 24 (vinte e quatro) meses e máxima de 60 (sessenta) meses.

§ 2º A critério do Participante pode ser pago, na data da concessão, até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo de Conta do Benefício Concedido.

Art. 29. Durante o período de recebimento do Benefício Temporário, o Participante deve manter o recolhimento das contribuições previstas no Capítulo IV.

Parágrafo único. A cada concessão de Benefício Temporário se inicia novo período de acumulação para efeitos de aplicação do art. 28.

CAPÍTULO VIII - DA CONTRATAÇÃO DE SEGUROS

Art. 30. A EFPC pode contratar junto a sociedade seguradora autorizada a operar no Brasil cobertura para os seguintes eventos, observada a legislação vigente:

I - invalidez de Participante;

II - falecimento de Participante ou Assistido; e

III – sobrevivência de Assistido.

§ 1º As coberturas, assim como o recolhimento das respectivas contribuições, ficam condicionadas à existência de contrato válido entre a EFPC e sociedade seguradora, bem como à aceitação do Participante ou Assistido na qualidade de segurado quanto à respectiva cobertura.

§ 2º A adesão dos participantes a qualquer das coberturas previstas neste artigo é facultativa, podendo ser feita isolada ou conjuntamente, e sua contratação se dará, exclusivamente, por meio da EFPC.

§ 3º Os participantes optantes pelas coberturas de que tratam os incisos I e II do caput devem recolher as Contribuições de Risco devidas, conforme definidas no contrato respectivo, à EFPC a quem compete o repasse à sociedade seguradora.

§ 4º Observadas as disposições constantes de contrato entre a EFPC e a sociedade seguradora, que não podem contrariar este Regulamento, não há coberturas para eventos de invalidez e morte de Participantes inadimplentes, independentemente de notificação prévia.

§ 5º O custeio da cobertura prevista no inciso III do caput, consistirá no recolhimento pela EFPC à sociedade seguradora, na data de concessão do benefício de Renda Mensal prevista na Seção I do Capítulo VII, de parcela da reserva de poupança do Participante, em valor correspondente à cobertura securitária contratada.



Art. 31. As indenizações recebidas da sociedade seguradora decorrentes de contratação das coberturas previstas nos incisos I e II do caput do art. 30 devem ser adicionadas à Conta de Benefício concedido para concessão do Benefício de Renda Mensal previsto na Seção I do Capítulo VII.

Art. 32. As indenizações decorrentes da cobertura prevista no inciso III do caput do art. 30 têm por objetivo assegurar a continuidade do pagamento do benefício de Renda Mensal, nas condições pactuadas com a sociedade seguradora, após o término do saldo da Conta de Benefícios Concedidos.

Parágrafo único. A responsabilidade da EFPC é limitada ao repasse, para o Assistido, do valor da indenização recebida da sociedade seguradora.

CAPÍTULO IX - DOS INSTITUTOS LEGAIS

Seção I -Das Disposições Comuns aos Institutos

Art. 33. A Entidade deve disponibilizar ao Participante, por meio físico ou eletrônico, e na forma estabelecida na legislação vigente, o extrato previdenciário para subsidiar a opção por um dos institutos previstos neste Capítulo, de no prazo de trinta dias, contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo associativo com o Instituidor ou da data do requerimento protocolado pelo Participante perante a Entidade.

Art. 34. O Participante deve exercer sua opção no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do extrato de que trata o art. 33, mediante preenchimento do Termo de Opção, fornecido pela Entidade por meio físico ou eletrônico.

§ 1º Na hipótese de questionamento, pelo Participante, das informações constantes do extrato previdenciário, o prazo para opção a que se refere o caput deve ser suspenso até que sejam prestados, pela EFPC, os esclarecimentos pertinentes, observado o prazo de trinta dias, contados da data do questionamento protocolado junto à Entidade.

§ 2º Transcorrido o prazo previsto no caput deste artigo sem manifestação expressa, o Participante tem presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, atendidas as demais condições previstas neste Regulamento.

§ 3º Caso o Participante não reúna as condições requeridas para o exercício do Benefício Proporcional Diferido, deve ser presumida a opção pelo Resgate Integral, devendo a Entidade adotar os procedimentos necessários para a quitação dos compromissos do Plano com o Participante.

Art. 35. É permitida a opção, pelo Participante, por mais de um instituto, de forma simultânea e combinada, desde que compatíveis, observadas as demais disposições deste regulamento.



Seção II - Do Benefício Proporcional Diferido

Art. 36. O Participante que cessar o vínculo associativo com o Instituidor, antes de preencher as condições exigidas para recebimento do Benefício de Renda Mensal, e tiver pelo menos 1 (um) ano de vinculação ao Plano, pode optar pelo Benefício Proporcional Diferido assumindo a condição de Participante Vinculado.

Parágrafo único. A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pelo Autopatrocínio, pela Portabilidade ou pelo Resgate.

Art. 37. A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implica, a partir de assinatura do Termo de Opção de que trata o art. 34, na cessação da Contribuição Básica do Participante.

§ 1º O Participante Vinculado compartilha o custeio das despesas administrativas nos termos do § 2º do artigo 17.

§ 2º Ao Participante Vinculado é facultado o aporte de Contribuições Voluntárias e da Contribuição de Risco.

§ 3º Observado o disposto nos §§ 1º e 2º, as contas de que trata o art. 18 são mantidas durante a fase de diferimento, atualizadas pelo valor da cota patrimonial.

Art. 38. O benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido pode ser concedido a partir da data em que o Participante se tornar elegível ao Benefício de Renda Mensal, conforme previsto no art. 21, e é calculado na forma prevista nos artigos 22 e 23.

Seção III - Da Portabilidade

Art. 39. O Participante pode exercer a opção pela Portabilidade, na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. A opção pela Portabilidade será exercida na forma e condições estabelecidas neste regulamento, em caráter irrevogável e irretratável.

Art. 40. O Instituto da Portabilidade faculta ao Participante transferir seu direito acumulado para outro Plano de Benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora devidamente autorizada.

§ 1º O direito acumulado para fins de Portabilidade é equivalente ao Saldo Total do Participante apurado no último dia do mês do requerimento do Participante, nos termos do § 4º do art. 18.

§ 2º O Saldo Total é apurado de acordo com o valor da última cota patrimonial disponível na data da emissão do Extrato Previdenciário ou na data da efetiva transferência dos recursos financeiros, conforme o caso.



§ 3º Do Saldo Total apurado na forma do § 2º devem ser descontados eventuais débitos que o Participante detenha junto ao plano de benefícios, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o Participante

Art. 41. A opção pela Portabilidade é formalizada pelo Participante, física ou digitalmente, no Termo de Portabilidade, assim considerado o instrumento celebrado mediante sua expressa anuênci, de acordo com a legislação aplicável.

Parágrafo único. A opção pela Portabilidade é exercida na forma e condições estabelecidas neste regulamento, em caráter irrevogável e irretroatável.

Art. 42. Os recursos portados pelo Participante ou Assistido para este Plano são alocados na Conta de Portabilidade ou na Conta de Benefício Concedido, conforme o caso, observadas as disposições do art. 18.

Parágrafo único. Os recursos portados do Participante recebidos no Plano não estão sujeitos ao cumprimento de carência para nova Portabilidade.

Art. 43. A Portabilidade dar-se-á mediante estrita observância dos normativos correlatos em vigor, quer trate de Portabilidade de recursos entre planos de benefícios administrados por Entidade Fechada de Previdência Complementar – EFPC ou daqueles administrados por Entidade Aberta de Previdência Complementar – EAPC para planos de Entidade Fechada de Previdência Complementar, e vice-versa.

Art. 44. Os recursos financeiros devem ser transferidos de um Plano de Benefícios para outro em moeda corrente nacional, ficando vedado seu trânsito, sob qualquer forma, pelo Participante, pelo Instituidor ou Terceiro, quando for o caso.

Art. 45. Observado o disposto no art. 35, a opção pela Portabilidade acarreta o cancelamento da inscrição do Participante e de seus Beneficiários no Plano.

Seção IV - Do Resgate

Art. 46. O instituto do Resgate facilita ao Participante receber, durante a fase de diferimento, valor decorrente de recursos vertidos em seu nome ao plano de benefícios.

§ 1º É admitido o Resgate Parcial ou Integral de recursos, nas condições neste regulamento.

§ 2º O direito ao Resgate é exercido na forma e condições estabelecidas neste regulamento, em caráter irrevogável e irretroatável.

Art. 47. O pagamento do Resgate deve ser realizado até o último dia útil do mês subsequente ao da formalização da opção, em pagamento único, com possibilidade de diferimento em até noventa dias, ou, a critério do Participante, em até doze parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pelo valor da última cota patrimonial disponível.



§ 1º Na hipótese de opção pelo parcelamento do Resgate Integral e de falecimento do Participante antes do final do prazo de pagamento, o valor remanescente devido deve ser pago em parcela única aos respectivos Beneficiários ou, na ausência destes, aos herdeiros legais.

§ 2º Observado o disposto no art. 35, o pagamento único ou o da última parcela do valor do Resgate Integral extingue definitivamente todas as obrigações da Entidade em relação ao Participante e a seus Beneficiários.

Subseção I - Do Resgate Integral

Art. 48. O Participante não estiver em gozo de Benefício de Renda Mensal tem direito ao Resgate Integral, correspondente a 100% (cem por cento) do Saldo Total, observado o prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses, contado a partir da data de inscrição do Participante no Plano.

§ 1º Em relação a cada uma das contribuições efetuadas por Instituidor ou por Terceiro ao Plano e alocadas na Conta de Instituidor e/ou de Terceiro, o prazo de carência previsto no caput deve ser contado da data do aporte de cada uma das contribuições.

§ 2º O Participante desligado do Plano fará jus ao recebimento futuro das parcelas aportadas por Instituidor ou por Terceiro às quais, até seu desligamento, ainda não fizera jus em decorrência da carência exigida.

Art. 49. Ao valor apurado nos termos do art. 48 deve ser:

- I. acre scido o saldo da subconta de entidade aberta da Conta de Portabilidade; e
- II. descontados eventuais débitos que este detenha junto ao plano de benefícios, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o Participante.

Parágrafo único. A restituição do saldo da subconta de entidade fechada da Conta de Portabilidade deve ser efetivada por meio de portabilidade para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano.

Subseção II - Do Resgate Parcial

Art. 50. Ao Participante é permitido, durante a fase de diferimento e sem necessidade de desligamento do Plano, o resgate dos seguintes recursos:

- I.- valores alocados na subconta de entidade aberta da Conta de Portabilidade;
- II.- valores alocados na subconta de entidade fechada da Conta de Portabilidade, desde que cumprido o prazo de carência de trinta e seis meses da data da portabilidade, sendo vedado o resgate das parcelas correspondentes às contribuições de Patrocinador;

III - valores decorrentes das Contribuições Voluntárias de Participante;

§ 1º O Participante poderá resgatar, ainda, até 20% (vinte por cento) dos valores oriundos das suas Contribuições Básicas vertidas ao Plano, a cada 2 (dois) anos, observado o prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses, contado a partir da data de inscrição do Participante no Plano.

§ 2º O exercício do resgate parcial previsto no § 1º deve observar, para cada resgate parcial posterior, a carência de 24 (vinte e quatro) meses, contados do último resgate parcial efetuado.

§ 3º A carência prevista no inciso II do caput é dispensada no caso de valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em planos instituídos por Instituidor.

Art. 51. Dos valores previstos no art. 50, podem ser descontados eventuais débitos que o Participante detenha junto ao plano de benefícios, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o Participante.

Seção V - Do Autopatrocínio

Art. 52. É facultado ao Participante manter o valor de sua Contribuição Básica e assumir, caso exista, a correspondente paga por Instituidores ou Terceiros, dentre eles empregadores.

§ 1º Ao Participante Autopatrocinado é facultado o aporte de Contribuições Voluntárias e da Contribuição de Risco.

§ 2º A opção pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate.

§ 3º É facultado ao Participante Autopatrocinado alterar o valor de sua Contribuição Básica, mediante requerimento formalizado física ou digitalmente, quando da formalização da opção pelo Autopatrocínio.

§ 4º Excetuada a Contribuição de Risco e descontada a Taxa de Carregamento, a totalidade das demais contribuições aportadas pelo Participante Autopatrocinado será alocada na Conta de Participante.

Art. 53. Uma vez preenchidos os requisitos previstos neste Regulamento, o Participante Autopatrocinado fará jus ao Benefício de Renda Mensal assegurado pelo Plano.



CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 54. A Entidade deve disponibilizar informações cuja divulgação esteja prevista na legislação, sem prejuízo da divulgação de outros informes.

Art. 55. Para fins de elegibilidade aos benefícios do Plano e aos Institutos, o tempo em que o Participante mantiver sua inscrição como Autopatrocinado ou Vinculado deve ser computado como Tempo de Vinculação ao Plano.

Art. 56. Verificado erro no valor do Benefício de Renda Mensal a Entidade deve fazer a revisão do benefício por meio de ajuste no valor das parcelas futuras, considerando o saldo remanescente da Conta de Benefício Concedido e a forma de pagamento escolhida.

Art. 57. Para o recebimento do Benefício de Renda Mensal ou para qualquer outra forma de recebimento de recursos prevista, o Participante, seus Beneficiários ou herdeiros devem indicar conta corrente, comprovando a titularidade do destinatário.

Art. 58. Nos casos em que o Participante ou o Beneficiário for ou se tornar incapaz, por força de lei ou de decisão judicial, o Benefício de Renda Mensal deve ser pago ao seu representante legal.

Art. 59. É vedada a outorga de poderes irrevogáveis para a percepção dos benefícios previstos neste Regulamento.

Art. 60. Este Regulamento somente pode ser alterado mediante aprovação da autoridade governamental competente.

Art. 61. Os recursos remanescentes verificados na Conta de Participante, na Conta de Portabilidade, na Conta de Instituidor e/ou de Terceiro e na Conta de Benefício Concedido, os quais, nas situações previstas neste Regulamento, não sejam utilizados para o pagamento de benefícios, terão sua destinação definida pelo Conselho Deliberativo da Entidade, observados critérios uniformes e não discriminatórios.

Art. 62. Sem prejuízo dos benefícios prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 63. Os casos omissos serão regulados pelo Conselho Deliberativo da Entidade.

Art. 64. Este regulamento e sua alteração subsequente entrará em vigor na data de aprovação pelo órgão governamental competente.

